

## Parecer Jurídico Inicial – Processo Administrativo DE 001.2025-SESA

### CONTEXTUALIZAÇÃO

A edição da Lei nº 14.133/2021 trouxe importantes inovações para o campo das licitações e contratações públicas, consolidando a modalidade de dispensa eletrônica como um dos mecanismos preferenciais para a celebração de contratos de pequeno valor. Nesse contexto, o presente parecer visa analisar a aplicabilidade do art. 75, inciso II, da referida norma, em sintonia com os princípios constitucionais da Administração Pública, como legalidade, publicidade, eficiência e economicidade.

O art. 75, inciso II, estabelece que a licitação será dispensável para contratações cujo valor não ultrapasse R\$ 62.725,59, no caso de compras e serviços que não envolvam engenharia. Essa previsão tem como objetivo garantir maior celeridade e eficiência para atender demandas de menor complexidade, desde que observados os requisitos mínimos de transparência e publicidade.

Adicionalmente, o § 3º do mesmo artigo reforça a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, como forma de assegurar ampla divulgação e viabilizar a competitividade. Assim, mesmo na ausência de processo licitatório tradicional, a Administração Pública deve zelar pela observância dos princípios que regem os contratos administrativos.

No caso específico do processo DE 001.2025-SESA, verifica-se que a contratação pretendida cumpre os pressupostos legais para a dispensa de licitação. A decisão judicial que determina a prestação do serviço ao paciente Christian Emanuel Teodosio dos Santos confere caráter urgente à demanda, configurando situação excepcional que justifica a adoção do procedimento simplificado.

A modalidade eletrônica, conforme regulamentada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, foi devidamente aplicada, permitindo a tramitação do processo de forma mais célere e eficiente. Importante destacar que a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) garante a publicidade e a rastreabilidade dos atos administrativos, fortalecendo a transparência e a fiscalização pelos órgãos de controle.

Dessa forma, a adoção do parecer jurídico referencial, com base no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, contribui para a uniformização dos procedimentos e para a redução de burocracias desnecessárias, sem prejuízo à legalidade ou à eficiência. Em situações similares, a Administração pode adotar as orientações aqui expostas, desde que as especificidades do caso concreto sejam respeitadas e adequadamente documentadas.

Portanto, este tópico fundamenta e referenda a viabilidade jurídica da dispensa de licitação, reforçando a importância de medidas administrativas ágeis e transparentes, especialmente em contextos que envolvam serviços essenciais, como o direito à saúde.

### RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como objetivo avaliar a viabilidade da contratação direta por meio da dispensa de licitação na modalidade eletrônica, em atendimento a uma decisão judicial proferida pela 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante-CE. A contratação almejada visa garantir a realização de tratamento de terapias especializadas ao quadro de paralisia cerebral do paciente Christian Emanuel Teodosio dos Santos, assegurando o cumprimento de direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde.

A análise do processo administrativo evidencia que foram anexados documentos essenciais para fundamentar a escolha pela dispensa de licitação. Entre esses, destacam-se: o Termo de Referência, a Nota Técnica justificando a contratação, a pesquisa de preços realizada no mercado, a declaração de disponibilidade orçamentária e a justificativa formal do setor requisitante. Tais documentos configuram o atendimento aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Adicionalmente, foram consideradas doutrinas e jurisprudências aplicáveis, bem como pareceres referenciais que conferem maior solidez técnica ao procedimento. Isso demonstra o compromisso da Administração Pública em assegurar transparência, eficiência e conformidade legal em suas contratações diretas, mesmo nas hipóteses excepcionais previstas em lei.

A fundamentação que segue detalha os aspectos legais, técnicos e práticos que embasam a decisão administrativa, observando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, publicidade e eficiência. Assim, passa-se à análise detalhada dos elementos jurídicos e técnicos do presente caso.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Enquadramento Legal da Dispensa de Licitação

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê que é dispensável a licitação para contratações cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 62.725,59 para serviços e compras que não envolvam engenharia. Esse limite, atualizado periodicamente por regulamento, visa flexibilizar as contratações de pequeno porte, desde que devidamente justificada a escolha da modalidade.

No caso em análise, o valor estimado para a contratação é de R\$ 60.536,00, enquadrando-se nos limites estabelecidos para a dispensa. Importante ressaltar que a justificativa para tal escolha é embasada em decisão judicial que determina a prestação do serviço ao paciente, caracterizando situação de urgência. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que situações excepcionais, como decisões judiciais, podem configurar motivo suficiente para adoção de medidas emergenciais ou diretas.

Além disso, a escolha pela modalidade eletrônica da dispensa reforça o compromisso da Administração com a publicidade e a eficiência, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 14.133/2021. Este artigo prevê que as contratações públicas devem

priorizar a utilização de sistemas eletrônicos, sempre que possível, como forma de ampliar a competitividade e garantir maior transparência ao processo.

## 2. Modalidade Eletrônica e sua Conformidade com a Nova Lei de Licitações

A modalidade eletrônica, regulamentada pelo art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração divulgue aviso de contratação em sítio eletrônico oficial, por prazo mínimo de três dias úteis. Essa exigência visa ampliar a publicidade e garantir que possíveis fornecedores possam manifestar interesse na contratação, ainda que se trate de dispensa de licitação.

No presente caso, os autos indicam que o aviso foi devidamente publicado, conforme regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021. Essa iniciativa assegura que o procedimento seja conduzido de forma transparente e em total conformidade com as normas aplicáveis.

Além disso, a utilização de sistemas eletrônicos, como o Comprasnet, é amplamente recomendada em casos de dispensa de licitação, tendo em vista a sua capacidade de registrar todos os atos do procedimento e facilitar a fiscalização posterior por órgãos de controle interno e externo.

## 3. Justificativa da Contratação

A contratação direta é fundamentada na decisão judicial que obriga o município de São Gonçalo do Amarante-CE a garantir a prestação de serviços de terapia especializada ao paciente Christian Emanuel Teodosio dos Santos. O caráter urgente dessa medida está diretamente relacionado à necessidade de assegurar a saúde e o bem-estar do paciente, evitando o agravamento de seu quadro clínico.

Conforme entendimento pacífico no direito administrativo, decisões judiciais que determinam a prestação de serviços essenciais devem ser imediatamente cumpridas, sob pena de responsabilização administrativa e judicial dos gestores públicos. Dessa forma, a escolha pela dispensa de licitação, no caso em tela, não apenas se mostra juridicamente adequada, como também é essencial para garantir o cumprimento das obrigações constitucionais do município.

O princípio da continuidade dos serviços públicos, amplamente reconhecido pela doutrina, reforça a necessidade de medidas céleres para atender a situações que envolvem serviços essenciais, como saúde. Assim, a presente contratação direta está em plena consonância com os objetivos constitucionais e legais que norteiam a atuação da Administração Pública.

## ENQUADRAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso II, autoriza a dispensa de licitação para a contratação de serviços e compras cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 62.725,59, estabelecido para itens que não envolvam engenharia. Tal previsão visa conferir maior agilidade e eficiência às contratações públicas de pequeno porte,



PREFEITURA DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE

**PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará(85) 4042-0748 – [prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br](mailto:prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br)  
[www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br](http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br)



permitindo que a Administração Pública responda de forma célere às demandas que requeiram atendimento imediato ou que apresentem baixa complexidade.

Essa norma é complementada pelo §1º do mesmo artigo, que determina a observância do somatório de gastos realizados no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e por objetos de mesma natureza. Isso visa evitar o fracionamento indevido de despesas e garantir a economicidade e transparência das contratações realizadas pela Administração Pública.

No presente caso, a contratação direta em análise atende integralmente aos requisitos previstos na legislação. O valor estimado para o objeto, de R\$ 60.536,00, enquadra-se dentro do limite legal estipulado para a dispensa de licitação, conforme a tabela de atualização monetária aplicada pela legislação vigente. Ademais, a análise documental apresentada no processo administrativo comprova que a soma de contratações similares no exercício financeiro corrente não excede os valores permitidos.

Além disso, a decisão judicial que embasa a presente contratação reforça a urgência e a necessidade da prestação do serviço, caracterizando-se como uma situação excepcional. Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho, "o fundamento da dispensa de licitação por valor está na ideia de que determinados contratos, em razão do custo reduzido e da simplicidade, não demandam o formalismo típico de um certame licitatório, desde que mantidos os princípios de economicidade e transparência".

A adoção da modalidade eletrônica para a formalização da dispensa, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), confere ainda mais segurança ao procedimento, garantindo publicidade, rastreabilidade e a possibilidade de controle pelos órgãos fiscalizadores. O uso de sistemas eletrônicos, como o Comprasnet, é considerado uma boa prática recomendada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Importante mencionar que o §3º do artigo 75 estabelece que a Administração Pública deve, preferencialmente, divulgar aviso de contratação em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis. Essa medida tem por objetivo ampliar a competitividade e assegurar que outros interessados possam manifestar interesse na contratação, mesmo em hipóteses de dispensa de licitação. Tal procedimento deve ser observado no caso em tela, com publicação realizada no PNCP.

Outro ponto de relevância é a compatibilidade entre a previsão orçamentária e o valor da contratação. A análise do processo administrativo revelou que há dotação orçamentária suficiente para custear a despesa, em conformidade com o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Esse aspecto reforça a legalidade e a viabilidade financeira da contratação.

Por fim, cabe destacar que a fundamentação jurídica apresentada e os documentos que instruem o processo asseguram que a escolha pela dispensa de licitação está alinhada com os princípios da eficiência, economicidade, publicidade e razoabilidade. Assim, o presente parecer conclui pela adequação do enquadramento da

contratação no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, recomendando a continuidade do procedimento para formalização do contrato.

## DA MODALIDADE DE DISPENSA

A modalidade de dispensa eletrônica, prevista no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, representa um avanço significativo no aprimoramento dos mecanismos de contratação pública. Essa modalidade combina a necessidade de celeridade com a ampliação da publicidade e transparência, permitindo que processos simplificados de contratação direta alcancem níveis elevados de segurança jurídica e eficiência administrativa.

A legislação determina que as contratações diretas fundamentadas no art. 75, incisos I e II, sejam precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis. Essa exigência é essencial para assegurar a ampla competitividade e possibilitar que potenciais fornecedores apresentem propostas, mesmo em situações de dispensa de licitação.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de realizar disputas eletrônicas, mesmo nos casos de dispensa de licitação. A opção por incluir disputas possibilita que a Administração obtenha propostas mais vantajosas, ampliando o alcance do princípio da economicidade. Contudo, a realização de disputas não é obrigatória e pode ser dispensada mediante justificativa técnica ou legal devidamente documentada nos autos, como ocorreu no presente processo.

A transparência do procedimento é reforçada pela disponibilização dos documentos e das etapas da contratação em meio eletrônico, acessíveis ao público em geral. Essa prática está em conformidade com os princípios da publicidade e da eficiência, consagrados no art. 37 da Constituição Federal, e contribui para a confiança da sociedade nos atos da Administração Pública.

Ademais, a dispensa eletrônica incorpora uma dinâmica mais moderna e ágil ao gerenciamento de contratações públicas, especialmente em casos como o presente, que envolvem demandas urgentes e essenciais, como o direito à saúde. A decisão de utilizar esse mecanismo reflete o compromisso da Secretaria de Saúde do Município de São Gonçalo do Amarante-CE com a boa gestão dos recursos públicos e com o atendimento às necessidades da população.

Por fim, cabe reforçar que a dispensa eletrônica, ao garantir a publicidade, a eficiência e o controle, contribui para a mitigação de riscos e assegura a legalidade dos atos administrativos, consolidando-se como uma ferramenta indispensável para a Administração Pública contemporânea.

## DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

O Termo de Referência e o Aviso de Dispensa Eletrônica constituem instrumentos indispensáveis para a formalização de processos de contratação direta, conforme

disposto na Lei nº 14.133/2021. Esses documentos, quando elaborados de forma detalhada e transparente, asseguram a clareza dos objetivos pretendidos pela Administração Pública e a conformidade do procedimento com os princípios da eficiência, publicidade e economicidade.

No presente caso, o Termo de Referência (p. 12) descreve minuciosamente o objeto da contratação, especificando os serviços de fisioterapia multidisciplinar e individualizada destinados ao paciente Christian Emanuel Teodosio dos Santos. Esse detalhamento técnico abrange as condições necessárias para a execução do contrato, os prazos previstos e as metas a serem alcançadas, atendendo ao que determina o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o Aviso de Dispensa Eletrônica deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo ampla divulgação e a possibilidade de manifestação de interessados. A transparência do procedimento é evidenciada pela disponibilização pública das informações relevantes, permitindo o acompanhamento por órgãos de controle e pela sociedade.

A elaboração desses documentos seguiu rigorosamente as orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que regulamenta os procedimentos de dispensa eletrônica. A inclusão de critérios objetivos e a demonstração da vantajosidade econômica reforçam a conformidade do processo com os dispositivos legais e os princípios administrativos aplicáveis.

Por fim, a existência de um Termo de Referência bem elaborado e de um Aviso de Dispensa Eletrônica devidamente publicado assegura a lisura e a efetividade do procedimento, reafirmando o compromisso da Administração Pública com a gestão responsável e transparente dos recursos públicos.

## DA FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONTRATO

A formalização de contratos administrativos é uma exigência prevista no art. 89 da Lei nº 14.133/2021, que determina que os ajustes firmados pela Administração Pública sejam celebrados mediante instrumento de contrato, salvo exceções previstas em lei. No presente caso, o contrato referente à prestação de serviços de fisioterapia multidisciplinar deverá ser elaborado com base no Termo de Referência e na justificativa técnica apresentada.

O contrato deverá conter cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

1. **Objeto e seus elementos caracterizadores:** devidamente especificado no contrato, refletindo o Termo de Referência, com detalhamento das atividades, cronograma de execução e resultados esperados.
2. **Fundamentação legal:** mencionando explicitamente o enquadramento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a legalidade do procedimento.



3. **Obrigações das partes:** delimitando-as e assegurando que o fornecedor cumpra os requisitos técnicos e operacionais exigidos e que a Administração efetue os pagamentos conforme o cronograma pactuado.
4. **Preços e condições de pagamento:** definidos com base na pesquisa de mercado, estando dentro da média praticada no setor.
5. **Vigência:** com prazo de vigência adequado e com previsão de prorrogação nos limites legais, atendendo ao art. 107 da Lei nº 14.133/2021.
6. **Garantias contratuais:** a fim de assegurar o cumprimento do contrato, como caução em dinheiro ou seguro-garantia, em conformidade com o art. 96 da Lei.
7. **Sanções administrativas:** contendo disposições sobre penalidades em caso de descumprimento, garantindo o equilíbrio entre as partes e a proteção do interesse público.

#### **Pontos a serem considerados:**

1. **Cláusula sobre resolução de conflitos:** Recomenda-se incluir uma cláusula específica sobre mediação e arbitragem administrativa, como alternativa para resolver eventuais litígios, conforme art. 151 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Cláusula de sustentabilidade:** Sugere-se acrescentar uma disposição incentivando práticas de sustentabilidade na execução do contrato, alinhada ao art. 6º, inciso XII.
3. **Ajuste no detalhamento das obrigações do fornecedor:** Ampliar a descrição de indicadores de desempenho que serão utilizados para monitorar a execução do contrato, conforme os princípios de gestão por resultados previstos no art. 11.

Por fim, verifica-se que o instrumento de contrato deve seguir as disposições da nova Lei de Licitações, assegurando a conformidade e a legalidade do procedimento. A inclusão das sugestões acima contribuiria para aprimorar a clareza e a eficiência na execução contratual.

#### **CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada nos tópicos precedentes, é possível concluir que o procedimento de dispensa de licitação analisado apresenta regularidade e conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, especialmente a Lei nº 14.133/2021. Contudo, foram identificadas recomendações importantes que visam aperfeiçoar a condução do processo e a formalização contratual. Seguem as principais conclusões e recomendações:

1. **Instrução Processual:**
  - Foi constatada a presença de todos os documentos essenciais, como Termo de Referência, justificativa técnica, pesquisa de preços e declaração de dotação orçamentária, organizados de acordo com o art.

72 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, recomenda-se garantir a rastreabilidade plena de todas as etapas por meio de sistemas eletrônicos como o Comprasnet e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

## 2. Termo de Referência e Aviso de Dispensa Eletrônica:

- O Termo de Referência e o Aviso de Dispensa Eletrônica atendem às exigências normativas e foram elaborados de forma detalhada. Recomenda-se, no entanto, assegurar a ampla publicidade do procedimento e o cumprimento rigoroso dos prazos legais previstos no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

## 3. Formalização do Contrato:

- O contrato deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo objeto, fundamentação legal, obrigações das partes, preços e condições de pagamento, vigência, garantias contratuais e sanções administrativas. Ainda, recomenda-se as seguintes previsões:
  - Incluir uma cláusula de resolução de conflitos, prevendo mediação e arbitragem administrativa como meios alternativos, conforme art. 151 da Lei nº 14.133/2021.
  - Incluir uma cláusula de sustentabilidade, alinhada ao art. 6º, inciso XII, incentivando práticas sustentáveis na execução do contrato.
  - Incluir o detalhamento dos indicadores de desempenho que serão utilizados para monitorar a execução contratual, em conformidade com os princípios de gestão por resultados previstos no art. 11.
  - Incluir cláusula de penalidades especificando as situações de descumprimento e as sanções correspondentes, em conformidade com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021.
  - Revisar os prazos para aditamento e rescisão contratual, assegurando que estejam em consonância com as disposições do art. 108 da referida lei.

## 4. Gestão e Fiscalização do Contrato:

- Recomenda-se o fortalecimento do acompanhamento e da fiscalização contratual por meio de designação formal de um gestor ou fiscal do contrato, conforme determina o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. Esse gestor deve ser responsável por monitorar o cumprimento das obrigações contratuais e emitir relatórios regulares sobre a execução do contrato.

## 5. Capacitação e Procedimentos Futuros:



- Sugere-se que os servidores responsáveis pelos processos de contratação direta participem de capacitações regulares sobre a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Isso garantirá a padronização dos procedimentos e a adoção de boas práticas em contratações futuras.

Em conclusão, o presente processo de dispensa de licitação apresenta-se apto a prosseguir, desde que as recomendações acima sejam observadas. Essas medidas visam aprimorar a eficiência, transparência e segurança jurídica dos atos administrativos, reafirmando o compromisso da Administração Pública com a boa gestão dos recursos públicos.

Este parecer é de natureza opinativa, cabendo à autoridade administrativa a decisão final quanto ao prosseguimento do certame. A implementação das recomendações remanescentes contribuirá para consolidar ainda mais a eficiência, a transparência e a legalidade do processo licitatório, garantindo que os objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam plenamente alcançados.

Por fim, reitera-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

São Gonçalo do Amarante – CE, 30 de janeiro de 2025.



**GABRIEL MACÊDO RÊGO**

**Procurador do Município**